



PARECER JURÍDICO Nº 337/2019, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 83/2019 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: DENOMINA VIA PÚBLICA COMO RUA ANDRÉ PERES DE JESUS, LOCALIZADO NO BAIRRO PONTAL DO NORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinário nº 83/2019](#).

De autoria do Poder Legislativo – Vereadora Janayna Gomes Silvino (PR), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 15 de agosto de 2019, sob protocolo nº 515/2019, em regime ordinário.

No dia 19 de agosto de 2019, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente em exercício, Vereador Ezequiel de Andrade (PR), solicitou a leitura da Proposição pelo 1º Secretário Vereador André Vinícius de Araujo (PSD).

Ao final do expediente, a Presidência distribuiu a Proposição para as Comissões Permanentes, em regime ordinário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o Art. 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa do Poder Legislativo – Vereador.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, sendo esse o documento necessário para análise. Também consta nos anexos da Proposição a certidão de óbito, as coordenadas geográficas e também as imagens por satélite da localização da Via.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereadora, o presente Projeto de Lei busca denominar via pública como Rua André Peres de Jesus, localizado no Bairro Pontal do Norte, e dá outras providências.

De forma sucinta, conforme a Exposição de Motivos e Justificativa, o objetivo do presente Projeto de Lei é dar o nome de André Peres de Jesus a via pública, localizada no bairro Pontal do Norte. André Peres de Jesus, nascido no de 1942 filho de Nazário Peres de Jesus e Teodora da Conceição de Jesus. Sr. André faleceu em 2012, deixou a esposa Janete Nunes de Jesus e 7 filhos, e viveu quase toda a sua vida no Pontal, em Itapoá, sendo um expoente na comunidade.

O Projeto respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, pois não apresenta criação de despesas e impacto orçamentário e financeiro.

A Proposição em análise não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Trata-se de matéria permissível de iniciativa do Poder Legislativo, conforme preceitua o Inciso I, do Art. 13, e o Inciso XV, do Art. 28, todos da Lei Orgânica de Itapoá, conforme segue:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XV - autorização para mudanças de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

No mais, importante se observar as regras estabelecidas na [Lei Municipal nº 178/2003](#), que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas do Município e dá outras providências, com destaque para:

Art. 1º A denominação de vias, logradouros e bens públicos far-se-á de acordo com o disposto na presente Lei.

Parágrafo Único – **Para efeito desta Lei entende-se por vias e logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, praias, parques, jardins, alamedas, rodovias, viadutos, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios, pontes, bairros e vilas.**

Art. 2º Na escolha dos novos nomes para logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I - Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;

b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) Pela prática de atos heroicos e edificantes;

II - Nomes de fácil pronúncias tiradas da história, geografia, flora, fauna, e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica;

III - Nomes de fácil pronúncias extraídas da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;

IV - Datas de significação especial para a história do Brasil ou universal;

V - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§ 2º Na aplicação das denominações deverão ser observadas tanto quanto possível:

- a) A concordância do nome com o ambiente local;
- b) Nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas;
- c) Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

Art. 3º A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante a aprovação da Lei por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores. (grifo nosso)

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 83/2019 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste assessor, s.m.j.

Itapoá/SC, 20 de agosto de 2019.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105
Assessor Jurídico do Legislativo
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>